



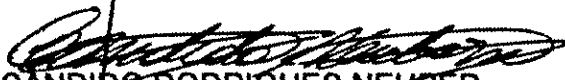
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

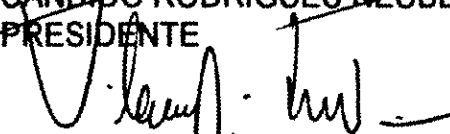
Processo nº : 10580.005335/96-82
Recurso nº : 120.663
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1992 a 1995
Recorrente : POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 27 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 103-20.205

AÇÃO RESCISÓRIA -DESCONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO - ACÓRDÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO NA INSTANCIA RECURSAL ÚLTIMA - A pendência de recurso especial ao E.Superior Tribunal de Justiça, desconstituído coisa julgada favorável ao contribuinte e que lhe exonerava do pagamento de certa exação tributária, não impede a materialização do crédito tributário restabelecido através o "jus rescindens", antes do transito em julgado do veredicto e pendente de apreciação apelo na instância última, incorrida a preclusão do lançamento e não adotados procedimentos tendentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes do transito em julgado do veredicto objeto da ação rescisória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.005335/96-82
Acórdão nº : 103-20.205

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005335/96-82
Acórdão nº : 103-20.205

Recurso nº : 120.663
Recorrente : POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 217/229, dentro do lançamento de contribuição social reportado no auto de infração vestibular, entendeu de prestigia-lo para deixar seu veredicto assim ementado:

"COISA JULGADA. SENTENÇA RESCISÓRIA. EFEITOS, LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO

Rescindida a sentença que desobrigava a contribuinte do recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, por força dos juízos ali expressos: o "rescidens", de natureza constitutiva; e o "rescisorium", de natureza declaratória; os seus efeitos são "ex nunc" e "ex tunc", logo, sendo restabelecido o vínculo jurídico obrigacional "ex lege" e, em face do disposto no art. 497 e 587 do Código de Processo Civil, não é necessário se esperar pelo trânsito em julgado da sentença rescisória para realizar o lançamento.

AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. FORO INCOMPETENTE.

Não prospera a alegação de descabimento da ação rescisória na esfera administrativa, seja porque este não é o foro competente, seja porque a matéria já foi objeto de apreciação na esfera judicial que se pronunciou sobre o seu cabimento, devendo a autoridade administrativa somente adequar-se aos efeitos da sentença.

COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. DESNECESSIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA.

A jurisprudência pátria (tanto a judicial quanto a administrativa) tem entendido que nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação da exceção de coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas e, uma vez que os fatos geradores da obrigação tributária aqui discutidos são posteriores às alterações legislativas nada obsta que seja realizado o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido via Auto de Infração"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005335/96-82
Acórdão nº : 103-20.205

Em seu apelo de fls. 231/249 a parte recorrente requer seja declarada a "nulidade do auto de infração em virtude da existência de sentença transitada em julgado em favor da Recorrente ou subsidiariamente a total improcedência do auto de infração".

Para assim o concluir aduz, inicialmente, as considerações já constantes da peça inaugural, volvidas exclusivamente para o âmbito de decisão favorável obtida em mandado de segurança e do próprio bojo de ação rescisória intentada pela Fazenda Nacional que procurou desconstituir a coisa julgada favorável a si, que lhe permitia gozar da possibilidade de não se sujeitar ao pagamento da contribuição social. Bem da verdade, já agora admite expressamente que no recurso especial não logrou sucesso, fato inexistente quando da impugnação por o apelo até então não ter sido apreciado. Como temas novos, nesta oportunidade, reitera que a possibilidade do lançamento somente se iniciará a partir do trânsito em julgado do veredicto após a finalização dos "jus rescindens", não podendo por isso mesmo suportar encargos moratórios por se julgar não incidindo em mora para, afinal, reiterar, em face de certos benefícios que lhe foram outorgados pela aprovação de Projeto junto à SUDENE, que a cobrança da contribuição social é uma exação travestida de imposto de renda.

Junta a comprovação de liminar a si outorgada para afastar a incidência do depósito premonitório previsto na Medida Provisória 1621 e respectivas re-edições.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005335/96-82
Acórdão nº : 103-20.205

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O apelo foi ofertado no trintídio e, ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança determinam o conhecimento do apelo nesta instância recursal.

A preliminar de nulidade do auto de infração se entrosa com o mérito e, portanto, a seguir serão ambos apreciados.

No bojo da discussão, de início, louve-se o teor da bem fundamentada decisão recorrida que, ferindo com propriedade a matéria, com ênfase para a legislação processual, deu a correta interpretação à matéria. Por isso mesmo já adianto o meu voto pela sua manutenção integral.

Com efeito, espelham os autos que a sentença na qual a recursante se escudava para se furtar à obrigatoriedade do pagamento da contribuição social, ao tempo da feitura do lançamento, já fora rescindida no âmbito do Poder Judiciário, fato que, inclusive, levou-a a apelar para os EE. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. No âmbito deste, desde logo não teve sucesso na medida em que seu apelo extraordinário foi rejeitado e hoje, no global, pende apenas o agravo de instrumento. No âmbito do recurso especial, reconhecidamente, ao tempo da autuação apenas formulara-o, sem que o mesmo tivesse tido o crivo daquela Corte. Porém algum tempo depois, e antes que consumasse a r. decisão monocrática, foi confessadamente mal sucedida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005335/96-82
Acórdão nº : 103-20.205

Ainda que o recurso especial não tivesse sido examinado a nível do E. Superior Tribunal de Justiça no momento da materialização do crédito tributário, nem por isso estava o Fisco impedido de o fazê-lo já que, a teor da regra processual (art. 497, CPC) a formulação do especial não impediria a execução da sentença. E esta era favorável ao Fisco no sentido de exigir a cobrança, afastados os motivos determinantes da coisa julgada inaugural que lhe fora favorável. Por sinal, à época em que obteve insucesso no Regional, indo então apelar para o E. Superior Tribunal de Justiça, de rigor deveria ter a parte recursante, incontinenti, aparelhado as devidas providência para eventual suspensão da exigibilidade tributária retomada após aquele insucesso. Nada fez no entretanto, segundo os autos, deixando de utilizar-se dos instrumentos jurídicos a seu favor, inclusive o depósito administrativo ou judicial nos trinta dias ulterior ao insucesso. Pior, nem se valeu de recente anistia que permitira o pagamento da exação somente com a correção monetária e sem os encargos dos juros e da multa. E a decadência do direito ao lançamento não se verificou e nem foi alegada.

Os argumentos ora suscitados, a respeito da suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado, são portanto inválidos. Invalida também é a renovação da discussão sobre a extensão dos efeitos da isenção de que goza no âmbito do imposto de renda, pleito seguramente já rejeitado pela prolação da rescisória. De resto entendimentos respeitáveis existem a respeito da não perenidade da coisa julgada no âmbito da administração do tributo, especialmente em face de legislação superveniente modificadora daquela sob a vigência da qual se sustentou a lide.

Nego portanto provimento ao recurso para manter a bem lançada decisão recorrida, cujos fundamentos, louváveis, integro ao presente. Saliento, por



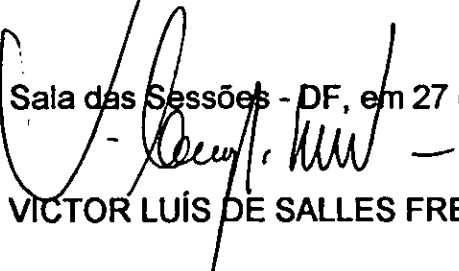
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005335/96-82
Acórdão nº : 103-20.205

último, que a penalidade já foi suavizada pela superveniência de legislação mais benigna.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000-02-15


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

